## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001113-59.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Diego Galhardo

Requerido: Rogério Duques de Almeida

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

**Diego Galhardo** ajuizou ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e encargos cumulada com cobrança contra **Rogério Duques de Almeida**, aduzindo que é locador do imóvel em que reside o requerido, inadimplente com o pagamento do aluguel fixado em R\$ 1.900,00 mensais. Sustenta que desde 08/08/2017 até 16/10/2017 foi apurado um saldo devedor de R\$ 6.994,03. Pede o despejo dos requeridos, liminarmente, bem como a extinção da relação contratual e a condenação ao pagamento dos aluguéis e encargos acrescidos de multa e correções até o momento da desocupação, além das custas processuais e honorários advocatícios.

Em decisão inicial, deferiu-se a liminar para que os réus desocupassem o imóvel, condicionando a eficácia da ordem à prestação de caução pelo autor, mediante depósito em conta deste Juízo do valor correspondente a 3 meses de aluguéis (fl. 20/21).

Caução prestada às fls. 22/23.

Os requeridos foram citados (fl. 27), mas não apresentaram resposta, o que foi certificado pela serventia às fls. 38.

Manifestou-se o autor reiterando os pedidos da inicial (fl.41).

É o relatório.

## FUNDAMENTO E DECIDO.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Os requeridos, devidamente citados, não apresentaram contestação e, tão pouco, requereram autorização para purgação da mora.

Assim, caracterizada está a revelia, ensejando a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, notadamente a existência da locação e o atraso no pagamento dos aluguéis (artigo 344 do Código de Processo Civil), fatos que acarretam a consequência jurídica pleiteada na inicial.

Pelo exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de despejo por falta de pagamento para o efeito de DECLARAR resolvido o contrato de locação celebrado entre autor e requeridos e, em consequência, DECRETAR o pretendido despejo. CONDENO os requeridos ao pagamento dos aluguéis vencidos

a partir de <u>08/08/2017</u> até a data da efetiva desocupação do imóvel. O valor da condenação será atualizado de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça e sofrerá incidência de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a contar do vencimento de cada aluguel. Por fim, **JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o(a) requerido(a) ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido.

Libere-se o valor depositado nos autos.

Não mais se exige a caução para execução provisória prevista na hipótese dos autos (artigo 64, da Lei nº 8.245/91).

P.I.

Ibate, 21 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA